18/08/2025

Número: **5000494-05.2023.8.13.0236**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **Juizado Especial da Comarca de Elói Mendes**
Última distribuição : **08/03/2023**
Valor da causa: **R$ 10.606,43**
Assuntos: **Cheque**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLOVIS MARQUES (REQUERENTE)	
KLEBER MIRANDA FILHO 31400531691 (REQUERIDO(A))	
	ROBERTO LUIZ SILVA GOMES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
10508309470	01/08/2025 18:49	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Elói Mendes / Juizado Especial da Comarca de Elói Mendes

Avenida Da Paz, 1155, Portal do Sol, Elói Mendes - MG - CEP: 37110-000

PROCESSO Nº: 5000494-05.2023.8.13.0236

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Cheque]

AUTOR: CLOVIS MARQUES CPF: 754.754.726-53

RÉU: KLEBER MIRANDA FILHO 31400531691 CPF: 17.040.491/0001-05

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **Clovis Marques** em face de **Kleber Miranda Filho**.

Intimado para pagamento voluntário (ID 10131281222), o executado permaneceu inerte.

O exequente requereu a penhora de valores via SISBAJUD (ID 10161693051).

O pedido foi deferido (ID 10163429176), porém o bloqueio de valores restou frustrado (ID 10186492208).

Em seguida, o exequente requereu a penhora de uma quota de titularidade do devedor junto a clube social (ID 10197087438).

O pedido foi deferido pelo juízo (ID 10197378662) e a penhora foi realizada com êxito, conforme mandado cumprido positivo constante no ID 10206862420.

O executado e sua cônjuge foram intimados da penhora (IDs 10248750644 e 10290566249).

Na sequência, a parte exequente requereu a realização de hasta pública para alienação judicial do bem penhorado (ID 10288411266), pleito este que foi acolhido por decisão que determinou a designação de leilão (ID 10327993152).

O leiloeiro foi nomeado (ID 10435221499) e, posteriormente, manifestou formalmente sua aceitação do encargo (ID 10435587884).

No curso da execução, o executado constituiu advogado e promoveu sua habilitação nos autos (ID 10448121151).

Em continuidade, foi publicado o edital do leilão (ID 10480430354).

Após a publicação do edital, o executado requereu a suspensão do feito com vistas à tentativa de composição amigável para pagamento (ID 10480765083), pedido que foi indeferido (ID 10484363554).

Ato contínuo, o executado apresentou proposta de acordo (ID 10486890998), que foi recusada pela parte exequente (ID 10496464537), a qual juntou planilha de débito atualizada (ID 10496464018).

Por fim, o executado apresentou nova manifestação (ID 10507712745), na qual suscitou dúvidas sobre o procedimento em curso e pleiteou a expedição de ofício. Com a manifestação acostou documentos (IDs 10507719209 e 10507723947).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem, a fim de corrigir irregularidades constatadas e evitar possível nulidade do leilão e futura anulação da expropriação judicial.

Conforme consta nos autos, foi designado leilão judicial para alienação de quota de titularidade do executado junto ao Pontal Tênis Clube, com datas marcadas para o 1º e 2º leilões no dia 25/08/2025 (ID 10480430354). O bem foi avaliado em R$15.000,00, estando em nome da Sra. Conceição Elizabete Martins Miranda, cônjuge do executado, com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens (IDs 10206862420 e 10507719209).

Verifica-se que a cônjuge foi regularmente intimada da penhora (ID 10290566249). No entanto, não foi intimada acerca da designação do leilão, o que se mostra imprescindível conforme o art. 889, inciso II, do CPC, dada a titularidade parcial do bem e sua condição de parte alheia à execução.

Nos termos do art. 843 do CPC, quando se tratar de penhora de bem indivisível, como é o caso das quotas sociais, a expropriação judicial deverá observar a preservação da quota-parte do cônjuge não executado. O §1º do referido artigo garante-lhe o direito de preferência na arrematação do bem, enquanto o §2º veda a alienação por valor inferior àquele que assegure o ressarcimento proporcional da parte correspondente ao cônjuge alheio à execução.

A omissão na intimação da cônjuge do executado compromete a eficácia e a validade do leilão, além de violar o seu direito de exercer o contraditório e a preferência legal para aquisição do bem.

Considerando que o 1º leilão foi designado para ocorrer pelo valor integral da avaliação do bem (R$15.000,00), e que ainda há tempo hábil para que a cônjuge do executado seja devidamente intimada da hasta pública, não se vislumbra, neste momento, qualquer prejuízo aos seus direitos, uma vez que o valor correspondente à sua quota-parte (R$7.500,00) estará plenamente resguardado em caso de arrematação.

Entretanto, no tocante ao 2º leilão, designado para a mesma data, o edital anteriormente publicado previa a possibilidade de alienação do bem por 50% do valor da avaliação, ou seja, R$7.500,00. Contudo, esse valor corresponde exatamente à quota-parte da cônjuge. Nessa hipótese, o produto da alienação sequer alcançaria a satisfação parcial do crédito exequendo, tornando a hasta pública inócua e juridicamente ineficaz, pois nenhum valor retornaria ao exequente.

Dessa forma, a medida mais adequada, proporcional e legalmente justificável é o cancelamento exclusivo do 2º leilão, mantendo-se a realização do 1º, nos moldes previstos. Havendo frustração do 1º leilão, deverá então ser designada nova data para o 2º leilão, com lance mínimo de 75% do valor da avaliação, isto é, R$11.250,00, com a publicação de novo edital, garantindo-se o interesse do exequente e o direito patrimonial do cônjuge alheio à execução.

Por fim, em atenção à petição de ID 10507712745, **indefiro** o pedido de expedição de ofício formulado, por se mostrar desnecessário à luz dos elementos já constantes nos autos. Esclareça-se ao executado que eventual expropriação recairá sobre a totalidade do bem, sendo assegurado à cônjuge não executada o recebimento da quantia correspondente à sua quota-parte sobre o produto da alienação, salvo se optar por exercer o direito de preferência, conforme prevê o art. 843 do CPC e já fundamentado anteriormente.

Por tais razões:

a) Mantenho o 1º leilão designado para o dia 25/08/2025, a ser realizado pelo valor da avaliação do bem, e cancelo o 2º leilão anteriormente agendado para a mesma data.

b) Determino, a intimação, com urgência, da Sra. Conceição Elizabete Martins Miranda, cônjuge do executado, para que tome ciência da realização do leilão designado;

c) Cientifique-se o leiloeiro judicial quanto à manutenção do 1º leilão e ao cancelamento do 2º, devendo observar que, na hipótese de frustração do 1º leilão, deverá ser designado novo 2º leilão, com lance mínimo correspondente a 75% do valor da avaliação (R$11.250,00), nos termos da fundamentação supra, com a publicação de novo edital e intimação do executado e da sua cônjuge.

P.I.C.

Elói Mendes, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA RABELO DUTRA

Juíza de Direito